



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.003135/2002-32
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.513 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PENABRANCA AVICULTURA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração de **PIS**, período de apuração de 07/97 a 12/97, em decorrência de auditoria interna de DCTF transmitida pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a falta de recolhimento dos valores de contribuição social informados, em específico, não foi confirmada a existência no PROFISCO do processo administrativo vinculado aos débitos lançados.

Em impugnação, o sujeito passivo sustentou a nulidade da autuação, uma vez que teria deixado de consignar a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável. Afirmou que o lançamento fiscal não descreveu ou explicou qual o motivo de o processo administrativo nº. 13836.000638/97-84 ter sido considerado inexistente, impossibilitando o exercício do direito de defesa e do contraditório. Além disso, aduziu que a autuação é nula pelo fato de que havia processo administrativo de compensação, ainda pendente de apreciação, dos débitos lançados, de maneira que estes estariam suspensos. Defendeu, por fim, a legitimidade das compensações efetuadas com os débitos objeto de lançamento, postulando pelo sobrestamento deste processo até que seja exarada decisão final no processo administrativo nº. 13836.000638/97-84. Postulou, por fim, pela nulidade da multa aplicada.

Fl. 2 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

Apreciando a impugnação, a 16ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando a multa de ofício aplicada, mas mantendo a autuação, entendendo que não se caracterizou qualquer nulidade.

O sujeito passivo apresentou, então, recurso voluntário, sustentando, em síntese, a nulidade da autuação por ausência de motivação, a impossibilidade de cobrança de débitos que são objeto de compensação pendente de julgamento e a legitimidade das compensações efetuadas.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O litígio se resume, a princípio, à questão de saber se a autuação é subsistente pelos seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, no campo "Ocorrência" do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, à fl. 26, integrante do auto de infração contestado, pode-se verificar que a infração que teria dado azo à atuação é descrita como " Proc inexíst no Profisc", tendo sido indicado, em declaração do sujeito passivo, o processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, conforme descrito no campo "NÚMERO DO PROCESSO", constante do mesmo ANEXO I.

Observa-se, assim, que a autuação se deu porque o processo informado em DCTF, como razão para o não recolhimento da contribuição social dos períodos de apuração 07/97 a 12/97, revelou-se inexistente em um dos sistemas de controle da então SRF, conforme a análise fiscal realizada pela unidade de origem.

Como relatado, na impugnação, o sujeito passivo sustentou, em essência, a nulidade do despacho decisório, por vício de fundamentação e existência de processo de compensação, a saber, o processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, no qual os débitos de contribuição lançados estariam sendo compensados, não tendo sido proferida, naquele processo, decisão definitiva, fato que obstaría a própria autuação objeto desta lide.

Apreciando a impugnação, a decisão recorrida assim se manifestou (transcritos apenas excertos da decisão):

A interessada alega a nulidade do auto de infração em virtude de ausência da descrição do motivo pelo qual o processo administrativo nº 13836.000638/97-84 foi considerado inexistente e também que teria compensado os débitos lançados por meio do citado processo.

Primeiramente, cabe esclarecer, que a informação que consta do auto é: "Processo inexistente no Profisc". Tal expressão não significa que o processo não exista e sim que não há débitos nele cadastrados, uma vez que não está cadastrado no sistema de controle de débitos (PROFISC). Assim, se não há débitos nele cadastrados, não pode tratar-se de um processo de compensação.

Sobre a nulidade de lançamentos de créditos tributários, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59, assim dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Fl. 3 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

Logo se vê que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não houve qualquer preterição do direito de defesa da interessada. Tanto é assim que, no caso, a contribuinte defendeu-se à sua conveniência e articuladamente, ou seja, não se observa qualquer prejuízo à interessada para apresentação de sua impugnação.

A interessada foi autuada por falta de recolhimento do PIS, em virtude do processo informado como origem da compensação não possuir débitos cadastrados.

Em sua defesa a interessada alega que o processo administrativo nº 13836.000638/97-84, trata de compensação de crédito de pagamento indevido efetuado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais, com os débitos lançados.

Constata-se que a interessada entendeu perfeitamente o auto de infração lavrado e defendeu-se, não havendo qualquer prejuízo para a impugnante.

Quanto a alegação de que teria compensado os débitos lançados por meio do processo administrativo nº 13836.000638/9784, tal alegação não procede.

De acordo com a cópia de parte do processo (fls. 55/327) verifica-se que o estabelecimento de CNPJ nº 43.465.145/002629 pleiteou compensação de crédito de PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com os seguintes débitos:

PIS- Programa de Integração Social - Competências de 1997

Fevereiro: R\$ 93.886,33

Março: R\$ 68.570,87

Abril: R\$ 74.210,18

Maiο: R\$ 74.554,98

Junho: R\$ 74.446,81

Julho: R\$ 74.168,53

Agosto: R\$ 74.347,82

Setembro: R\$ 81.313,31

COFINS- Contribuição Social sobre o Faturamento - Competências de 1997

Fevereiro: R\$ 198.885,97

Março: R\$ 211.013,25

Abril: R\$ 228.370,90

Maiο: R\$ 229.454,30

Junho: R\$ 229.034,70

Julho: R\$ 237.441,57

Agosto: R\$ 228.762,55

Setembro: R\$ 250.194,78

Constata-se que o processo não se refere ao estabelecimento autuado, CNPJ: 43.465.145/003439, e os valores lá informados não conferem com aqueles lançados.

De acordo com a cópia do Acórdão nº 20216.184, o estabelecimento de CNPJ nº 43.465.145/02629 discute a possibilidade de pleitear crédito, em nome dos demais estabelecimentos, recurso que foi negado pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A contribuição para o PIS é exigida de cada contribuinte pessoa jurídica, assim entendido cada ente autônomo de uma empresa, seja matriz ou filial, com inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e, posteriormente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tal sistemática decorre não apenas do conceito definido no Código Tributário Nacional CTN, mas das regras de recolhimento e prestação de informações à SRF.

Fl. 4 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

Assim é que, até o advento da Lei nº 9.779/99, o recolhimento do PIS era descentralizado, cabendo à empresa que o desejasse efetuar de forma centralizada manifestar sua opção segundo as regras da IN/SRF nº 128, de 2 de dezembro de 1992. A centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF pleiteada pelo contribuinte foi cancelada de ofício, na forma do art. 7º da IN SRF nº 128/92, em virtude dos estabelecimentos apresentarem DCTF e efetuarem recolhimentos de forma descentralizada.

A obrigatoriedade de recolhimento centralizado só veio a ser estabelecida pela Lei nº 9.779, publicada em 20 de janeiro de 1999, data em que tal sistemática entrou em vigor. Tal obrigatoriedade não produziu efeitos retroativos e veio a confirmar a forma descentralizada de recolhimento vigente até então.

Assim, em virtude da descentralização dos estabelecimentos não é possível confirmar a alegação de compensação por meio de processo administrativo protocolado por estabelecimento diverso do autuado e com valores divergentes daqueles lançados.

No entanto, resta ainda a análise quanto à imposição de multa de ofício, pois o presente auto é oriundo de informações prestadas em DCTF espontaneamente entregues à SRF.

Sobre esta matéria, é mister esclarecer, antes de qualquer coisa, que a imposição da multa de ofício no caso vertente deve ser analisada mediante as normas atualmente vigentes, que disponham sobre a aplicação da referida penalidade, ainda que, por benéficas ao contribuinte, sejam posteriores à data do lançamento primitivo, devendo ser ainda levado em consideração que o presente Auto de Infração, como já visto, é oriundo de informações prestadas em DCTF, espontaneamente entregues à Receita Federal do Brasil (RFB), no termos do que consta do art. 90 da MP nº 2.15835/2001, a seguir transcrito:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (grifei)

Assim, é necessário também transcrevermos – o que se faz a seguir o artigo 18 da Medida Provisória (MP) nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em sua redação original, e, ainda, na redação, atualmente em vigor, que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

(redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 dada pela Lei nº 11.488/2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007). (gn)

Isto porque, como acima se observa, a MP nº 135/2003 – a qual foi convertida na Lei nº 10.833/2003 – derogou, com o seu artigo 18, o art. 90 da MP nº 2.15835, de 2001, aqui também anteriormente colacionado, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse último dispositivo limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, aplicada unicamente quando, na redação original do dispositivo acima transcrito (art. 18 da Lei nº 10.833/2003): o crédito e o débito a compensar não sejam passíveis de compensação por expressa disposição legal; o crédito seja de natureza não-tributária; ficarem caracterizadas as infrações de que tratam os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio), ou, ainda, na redação dada ao citado dispositivo pela Lei nº 11.488/2007, em razão da não-homologação da compensação quando se comprove a ocorrência de falsidade na declaração prestada pelo sujeito passivo.

Fl. 5 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

Nenhuma das hipóteses acima aventadas, tanto na redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, quanto na que lhe foi dada posteriormente pela Lei nº 11.488/2007, ocorrem no presente caso.

Assim, em face da retroatividade benéfica, prevista pelo inciso II do artigo 106 do CTN, deve-se exonerar a contribuinte da multa de ofício, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela Lei para a aplicação da penalidade.

Da leitura dos excertos transcritos, observa-se que o colegiado de primeira instância (i) afastou a alegação de nulidade da autuação, (ii) afastou o argumento de que os débitos objeto da autuação teriam sido compensados no processo administrativo nº. 13836.000638/97-84 e (iii) aplicou a retroatividade benigna para afastar a multa de ofício.

Com relação às alegações de nulidade da autuação, não vislumbro qualquer vício no auto de infração capaz de causar sua nulidade. Explico.

Deve-se lembrar, antes de tudo, que a Administração Pública Federal possui sistemas e mecanismos variados para tornar possível a realização de seus objetivos institucionais, sobretudo, para levar a cabo as atividades ligadas à arrecadação, fiscalização, controle e cobrança dos tributos federais.

Diante de uma tal realidade intrincada, complexa e bastante demandante, onde milhares e milhares de declarações de débitos, pedidos de restituição e ressarcimento, declarações de compensação, entre várias outras demandas devem ser processadas e analisadas, torna-se imprescindível a utilização de sistemas inteligentes, hábeis ao cruzamento de informações, verificações de consistências, auditorias, tudo com vistas a tornar viável a atuação da Administração Tributária: sem tais sistemas, seria impossível a consecução do papel institucional da Administração Tributária brasileira.

Em tal cenário, mostra-se também fundamental, para tornar possível o tratamento em massa dos procedimentos tributários diversos, a utilização de decisões concisas, padronizadas, hábeis a abarcar situações padronizadas, trazendo, naturalmente, os elementos de informação minimamente suficientes para garantir o exercício do direito de defesa por parte dos administrados.

Tendo em mente essas considerações, pode-se dizer que o caso dos autos traz um exemplo clássico de decisão concisa e bastante objetiva, sem comprometer, contudo, sua higidez e validade.

Com efeito, compulsando o auto de infração e todos os elementos que o integram e compõem, incluindo todos os seus anexos, constata-se que aquele ato administrativo traz motivação clara, inteligível e suficiente para os lançamentos de PIS realizados, trazendo descrição precisa e objetiva dos fundamentos - fáticos e jurídicos - que levaram à autuação, não tendo ocorrido qualquer violação à legalidade, ampla defesa, contraditório ou qualquer outra norma jurídica.

De fato, da leitura dos documentos da autuação, depreende-se, de forma cristalina, que os débitos de contribuição social (PIS/COFINS), dos períodos de julho a dezembro de 1997, informados em DCTF, não foram devidamente recolhidos, fato que gerou a autuação. Nesse ponto, vê-se, claramente, pela leitura do auto de infração, especialmente de seu ANEXO I, que a análise fiscal concluiu que o processo nº. 13836.000638/97-84, indicado pelo sujeito passivo como processo em que teria havido compensação dos referidos débitos de contribuição social, era inexistente no PROFISC – um dos sistemas de controle da Receita Federal, indicando, com isso, a falta de vinculação direta dos débitos autuados com compensação, como bem explicou a decisão recorrida, razão pela qual foi desconsiderada, na análise fiscal primária, a compensação indicada.

Fl. 6 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

Apesar de sucintas, as informações descritas no auto de infração, analisadas em seu conjunto e integralidade, foram suficientes para delinear os motivos determinantes da autuação. Acrescente-se, além disso, como corretamente consignou o aresto vergastado, as informações enunciadas no auto de infração não estavam erradas: (i) o processo indicado pelo sujeito passivo não estava cadastrado no PROFISC – daí a expressão “Proc inexíst no Profisc” – , não apresentando débitos vinculados; (ii) o pedido de compensação foi postulado por outro estabelecimento da empresa e (iii) os débitos possuíam valores distintos daqueles que foram objeto do auto de infração. Todos esses fatores levaram ao desencontro, por assim dizer, nas informações prestadas pelo sujeito passivo em suas declarações, resultando na autuação fiscal para a constituição dos débitos cujas compensações não tinham sido então comprovadas.

Tem-se, assim, que, à época da autuação, havia, por um lado, óbices que impediam a identificação de que os débitos deste processo estariam, de fato, compreendidos entre aqueles objeto de compensação no processo administrativo nº. 13836.000638/97-84 – deduzido, vale lembrar, por estabelecimento distinto, e com valores de débitos dissonantes -, e, por outro, impedimentos ligados à própria possibilidade de compensação dos referidos débitos com créditos de outro estabelecimento do sujeito passivo.

Sublinhe-se que, em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório ou ampla defesa, quando, no caso concreto, a partir do auto de infração, resta evidente que a recorrente compreendeu plenamente a razão da autuação, tendo atacado, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, diretamente seus fundamentos, demonstrando possuir total conhecimento dos motivos e fundamentos do lançamento: tanto que traz completa narrativa da compensação pretendida no processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, apresentando razões substanciais, argumentos de mérito, para tornar insubsistente a autuação no presente processo.

Em síntese, pode-se dizer que não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche minimamente os requisitos legais, apresentado clara – ainda que sucinta, fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do contencioso administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, e clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos (fáticos e normativos) da decisão e (iv) quando o sujeito passivo ataca diretamente os fundamentos da autuação, tanto em sede de impugnação quanto de recurso voluntário.

No que tange à **questão de fundo propriamente dita**, qual seja, a subsistência da autuação atacada, tendo em vista que os débitos lavrados foram objeto de supostas compensações no processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, entendo que tal matéria deverá ser resolvida a partir do desfecho daquele outro processo administrativo.

Nesse ponto, importa esclarecer que, muito embora a decisão recorrida tenha acertadamente assinalado que as compensações pleiteadas pela recorrente, no processo nº. 13836.000638/97-84, tenham sido afastadas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 202-16.184, observa-se, compulsando aquele processo, que a empresa sucessora da recorrente, a saber, MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A, ajuizou ação ordinária, transitada em julgado em 23/06/2017, cuja decisão determinou a anulação das decisões administrativas proferidas até então, afastando o impedimento do estabelecimento de CNPJ nº 43.465.145/002629 pleitear a compensação para outros estabelecimentos.

Fl. 7 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

Após a decisão judicial, foi, então, exarado novo despacho decisório, apresentada nova manifestação de inconformidade e proferida nova decisão de primeira instância, na qual foi dado provimento parcial ao pleito do sujeito passivo, nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para determinar:

- a) a inclusão nos cálculos do direito creditório dos pagamentos efetuados dentro do prazo de dez anos anteriores à data do pedido, ou seja, a partir de 10/10/1987;
- b) a aplicação dos índices de correção monetária constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal;
- c) a inclusão também dos pagamentos relacionados à fl. 1677;
- d) que não sejam considerados nos cálculos os períodos para os quais tenham sido apurados débitos não indicados na compensação, abstendo-se a unidade de origem de efetuar amortização de saldos credores com saldos devedores na apuração do direito creditório.

4. Passadas as instâncias recursais administrativas sem que obtivesse êxito (fls. 722 a 996, 1.023 a 1.024), a empresa sucessora do interessado: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A cnpj nº 88.301.155/0001-09 ajuizou a ação ordinária nº 5009366-08.2015.404-7112/RS, transitada em julgado em 23/06/2017, que determinou a anulação das decisões administrativas proferidas no presente processo, devendo ser feito o exame do pedido do contribuinte (fls. 1.050 a 1.063).

Como se vê, a decisão de primeira instância no processo nº. 13836.000638/97-84 determinou, em essência, o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fossem refeitos os cálculos atinentes aos créditos pleiteados e revistos os procedimentos de compensação postulados pelo estabelecimento de CNPJ nº 43.465.145/002629 em nome dos demais estabelecimentos.

Analisando os últimos atos do processo nº. 13836.000638/97-84, verifica-se que não há, até o presente momento, decisão definitiva.

Considerando, pois, que os débitos de PIS discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº. 13836.000638/97-84 – vide extratos do processo de cobrança às fls. 1561/1563; ressalte-se que não há indicação, ao menos à primeira vista, que os débitos do quarto trimestre sejam objeto de compensação naquele processo -, entendo que o presente julgamento deve ser sobrestado na unidade de origem, até que haja decisão definitiva sobre as compensações realizadas no processo nº. 13836.000638/97-84. Após o julgamento definitivo de referido processo, a unidade de origem deverá:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13836.000638/97-84, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram extintos por compensação no processo nº. 13836.000638/97-84. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;
3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer.

Fl. 8 do Resolução nº n.º 3302-001.513 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13710.003135/2002-32

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator